

## **CONSELHO DA CIDADE**

### **Resolução nº 06/16, de 23 de março de 2016.**

*Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 085/2013 – Código de Obras.*

O Conselho das Cidades no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 084, de 20 de dezembro de 2013, lei do Plano Diretor do Município de Tubarão e, **CONSIDERANDO** as decisões emanadas da sua sessão de 30 de abril de 2015, Ata de Reunião nº 07,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 63, observando-se os termos sublinhados, a saber:

“Será permitida abertura para a arborização pública do passeio ao longo do meio-fio, com dimensões e locais determinados pelo órgão público competente.”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do artigo 70, acrescentando-se no inciso II a expressão “e permitir no mínimo um rebaixo de 5,00m (cinco metros) ou dois de 2,50m (dois metros e meio), desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) da testada do lote e que sejam equidistantes 6,00m (seis metros) entre si”.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 70, a saber:

“IV – O início do rebaixo do meio-fio deverá situar-se a uma distância de 5,00m (cinco metros) da esquina”.

**Art. 4º** - Fica extinta a redação do inciso I do artigo 71, passando a ser:

“I – Poderá ter no máximo dois acessos por testada, com largura máxima de 5,00m (cinco metros) cada ou um acesso com largura de 10,00m (dez metros)”.

**Art. 5º** - Fica extinto o inciso II do artigo 71.

**Art. 6º** - Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 86, e se acrescentam os incisos III e IV, a saber:



“I – Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, deverá ser instalada uma plataforma principal de proteção na altura da primeira laje que esteja no mínimo um pé direito acima do nível do terreno. Essa plataforma deverá ter no mínimo 2,50m (dois metros e meio) de projeção horizontal da face externa da construção, devendo ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere, sendo retirada somente quando o revestimento externo do prédio acima dessa plataforma estiver concluída;”

“II – A exceção do inciso anterior se aplica nas construções em que os pavimentos mais altos forem recuados. Neste caso, deve ser considerada a primeira laje do corpo recuado para a instalação de plataforma principal de proteção. Essas plataformas deverão ter no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço, devendo ser instaladas logo após a concretagem da laje a que se refere, retirando-se somente quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída;”

“III – Entende-se como vedação da periferia o feitiço da alvenaria executada no perímetro externo da edificação, revestida ou não, em altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) ou conforme projeto aprovado na Prefeitura;”

“IV – Vedação externa por telas de proteção que a envolva totalmente, que deverão ser instaladas quando dos serviços de revestimentos de fachadas, sendo facultadas durante a pintura externa da edificação.”

**Art. 7º** - Suprimir o número da NBR do artigo 123.

**Art. 8º** - Suprimir o número da NBR do artigo 135.

**Art. 9º** - Substituir no artigo 137 a expressão “inferior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados)” por “área superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados)”, e suprimir a expressão “com altura inferior a 8,00m (oito metros)”.

**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vanio de Freitas Júnior  
Presidente do Conselho da Cidade

**Publicação:**

Publicado no site da Prefeitura Municipal de Tubarão e mural dos Conselhos Municipais, na mesma data.

Miriam Rebello  
Secretária Executiva